

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 007.585/2012-8.

Natureza: Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial).

Entidade: Secretaria Executiva do Trabalho e Promoção Social (Seteps/PA), atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

Responsáveis: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04); Thomas Adalbert Mitschein (144.890.582-68).

Recorrente: Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (00.715.264/0001-21).

Interessado: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (37.115.367/0043-10).

Representação legal: Luís Felipe dos Santos Pereira (19222/OAB-PA) e outros, representando Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Ivone Souza Lima (9524/OAB-PA), representando Thomas Adalbert Mitschein e Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, contra o Acórdão 4333/2015, da 1ª Câmara, abaixo transcrito:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), entidade executora, e Thomas Adalbert Mitschein, Presidente do Poemar, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade de Thomas Adalbert Mitschein da relação jurídica processual;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e pelo Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar);

9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado e do Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável (Poemar), condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da

quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, sem prejuízo de abater valores eventualmente ressarcidos, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
13.526,38	22/9/2000
13.526,39	22/12/2000

9.4. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia dos autos à Corregedoria para adoção das providências que entender cabíveis acerca da incidência da prescrição da pretensão punitiva, no presente caso, de modo a evitar a repetição das falhas narradas e aprimorar os processos de trabalho;

9.6. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno.

Na peça recursal (doc. 69), a entidade executora afirma que houve omissão no acórdão embargado, por não terem sido analisados todos os pontos de sua defesa.

Declara que, nos argumentos de defesa, “pugnou pela aplicação do art. 6º, § 1º da IN 71/2012 (antigo art. 5º, § 4º da IN 56/2007) do TCU, que dispõe sobre a dispensa da instauração da tomada de contas especial, após a o transcurso de 10 (dez) anos desde o fato gerador. Todavia, em nenhum momento durante a análise das razões de defesa do embargante foi enfrentada a aplicação do referido dispositivo. A celebração do contrato administrativo ocorreu em 1999 e a instauração desta tomada de contas especial apenas em 2012, um lapso temporal, portanto, superior a 13 (treze) anos.”

Destaca que houve prejuízo real ao seu direito de defesa, após mais de quinze anos da assinatura do contrato e que “o transcurso de quase uma década e meia para a instauração desta tomada de contas foi dado causa exclusivamente pelo TCU, que se quedou inerte durante todo esse tempo, comprometendo a idônea apuração das contas.”

Em relação à aplicabilidade do art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU nº 71/2012, ressalta que “referida norma é, de fato, aplicável a Tomadas de Contas Especiais instauradas antes de sua vigência, conquanto não tenha havido citação válida. Porém, independentemente da IN TCU nº 71/2012, em 2010, quando o contrato objeto da TCE completou 10 (dez) anos, ficou dispensada a instauração da Tomada de Contas Especial com base na norma então vigente, a IN TCU nº 56/2007.”

Por fim, faz analogias com o instituto da ação rescisória, do Código de Processo Civil, e com o Código Penal, para que seja aplicada a norma mais benéfica no caso de alteração normativa posterior.

Com esses argumentos, o Núcleo de Ação para o Desenvolvimento Sustentável requer que o Tribunal dê provimento aos embargos contra o Acórdão 4333/2015, da 1ª Câmara, e expressamente se pronuncie sobre a aplicação da IN nº 56/2007, reconhecendo a dispensa de instauração desta TCE pelo decurso de mais de dez anos de seu fato gerador e determinando seu arquivamento.

É o relatório.